

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 006.304/2013-3

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Município de Icapuí/CE

Responsável: Francisco José Teixeira (191.284.873-20)

Advogados constituídos nos autos: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844), Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744), Leonardo Wandemberg L. Batista (OAB/CE) e Juliana Costa Soares (OAB/CE 23.136)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO 3.691/2014-2ª CÂMARA. RAZÕES RECURSAIS INCONSISTENTES. DELIBERAÇÃO ASSENTADA EM FIRME JURISPRUDÊNCIA DO TCU. INADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS INVOCADOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AO INTERESSADO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco José Teixeira, ex-Prefeito Municipal de Icapuí/CE, em relação ao Acórdão 3.691/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 55.731,88 (em valores originais) e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 20.000,00.

2. A condenação ora embargada deu-se em sede de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo por responsável o Sr. Francisco José Teixeira, ex-prefeito municipal de Icapuí/CE, em virtude do cumprimento apenas parcial do Convênio 1595/2000 (Peça 1, fls. 75-89), celebrado entre a fundação e a municipalidade, com vistas à construção de melhorias sanitárias, consubstanciadas em 117 kits sanitários, destacando-se que foi transferido o montante de R\$ 80.000,00, em 17/7/2001, frente a uma contrapartida municipal de R\$ 4.624,95.

3. Originalmente, a correspondente prestação de contas fora aprovada no âmbito do órgão concedente, “*após sucessivas ingerências do responsável, junto à Funasa, no intuito de demonstrar o incremento no percentual de conclusão dos objetivos conveniados*”.

4. Contudo, diante da superveniência de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União – CGU, em 2009, revelou-se a ocorrência de fraudes nos processos de pagamento do convênio, que perfizeram o montante de R\$ 55.731,88.

5. Em suma, a fiscalização da CGU evidenciou que: “*os pagamentos realizados tiveram por beneficiários indivíduos estranhos ao quadro societário da empresa contratada para a realização das obras: Multi Construções e Prestação de Serviços Ltda, destacando-se que, além desses pagamentos, foram destinados valores à própria prefeitura municipal, em flagrante ofensa aos objetivos avençados, de sorte que tais circunstâncias reforçam a impossibilidade de estabelecimento do aludido nexo de causalidade entre pagamentos realizados e origem dos recursos*”, tal como registrado na Proposta de Deliberação que fundamentou o acórdão ora embargado.

6. Anote-se que a conformação do débito imputado ao responsável havia sido objeto de dissenso entre a Secex/CE e o Ministério Público junto ao Tribunal: a unidade técnica entendera que ao ex-prefeito deveria ser imputado débito pelo valor total dos recursos transferidos (R\$ 80.000,00), pelo que foi efetivamente citado; o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, sugerira que: “*a totalidade dos módulos sanitários foi [teria sido] construída, é [seria]*

mais razoável que se configure [configurasse] o débito pela quantia de R\$ 55.731,88, cuja aplicação não pode ser reconhecida de forma apta, em função da já mencionada falta de nexos causal com os objetivos realizados.”

7. Por ocasião do julgamento nesta 2ª Câmara, acompanhei o representante do MPTCU, de forma que o acórdão ora embargado foi prolatado nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20), ex-prefeito do Município de Icapuí/CE;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, II e III, e § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Teixeira, para condená-lo em débito pela quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
55.731,88	17/7/2001

9.3. aplicar ao Sr. Francisco José Teixeira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor; (...)”

8. Vem, agora, o responsável, em sede de embargos declaratórios, apontar suposta contradição que alega ter se verificado no Acórdão 3.691/2014-2ª Câmara, entre os fundamentos da correspondente Proposta de Deliberação e a sua parte dispositiva, acima reproduzida.

9. Tenta sustentar o recorrente que não poderia a ele ser imputado débito, pois teria executado integralmente o objeto conveniado, sob pena de gerar enriquecimento ilícito do erário.

10. Busca apontar contradição no fundamento da deliberação embargada, o qual, como visto, se assentou na ausência de nexos causal entre as despesas realizadas (aquisição de 117 kits sanitários) e o montante de recursos federais transferidos.

11. Ele alega, ainda, que, se o pagamento efetuado a terceiros diversos do quadro societário da contratada configura conduta passível de multa, não poderia ser constituído débito a partir de serviços licitados e integralmente executados.

12. Após proceder à distinção conceitual entre débito e multa, no âmbito do TCU, o embargante aduz que os terceiros que sacaram os cheques correspondentes aos pagamentos à empresa contratada corresponderiam a pessoas físicas que tinham relação com a empresa, bem assim que isso não teria interferido para que a execução do objeto conveniado se desse em sua completude, tanto que a prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 1595/2000 teriam sido originalmente aprovadas, afirmando, ainda, que a municipalidade de Icapuí/CE teria sido beneficiada, não obstante a inadequação dos referidos pagamentos.

13. Na sequência de sua linha argumentativa, ele ressalta que apenas a comprovação de que os **kits** não teriam revertido em proveito do município é que poderia justificar a imputação do débito.

14. Demais disso, o embargante tenta enfatizar a existência de contradição no acórdão combatido, aduzindo, para tanto, que o **decisum**, a despeito de haver “*atestado*” a execução completa

do objeto conveniado, imputou débito e multa, por entender que houve “quebra de nexos causal entre as quantias repassadas a título de pagamento pela construção dos kits sanitários e os eventos contratados.”

15. Aliás, a respeito do conceito de nexos causal, o embargante alega que: “somente haveria, no caso em comento, nexos causal, se o ex-prefeito municipal, ao invés de reverter os recursos em epígrafe em benefício público, tivesse se apropriado indevidamente dos mesmos” (...) “em resumo, no caso em epígrafe, não há qualquer fundamento jurídico, tampouco nexos causal capaz de ensejar a devolução dos recursos alusivos ao Erário Municipal, uma vez que os mesmos foram integralmente revertidos em benefício da população de Icapuí, já que os referidos kits sanitários foram construídos”.

16. Em adição, ele reproduz excerto do voto proferido pelo ilustre Ministro Raimundo Carreiro, nos autos do TC 825.151/1997-0, no qual ficou registrado que:

“Como se depreende dessa recente decisão. o conspícuo TCU tem aprovado com ressalva contas de convênios até mesmo em casos de desvio de objeto. quando não havido desvio de finalidade, e caracterizado benefício da comunidade. nos quais considera não caber imputação de débito (não há como isso ocorrer em contas regulares), sobretudo pela ausência de dolo ou má fé. Diante disso, vale frisar que o caso ora em discussão sequer diz respeito a um eventual desvio de finalidade, mas apenas a impropriedade de cunho formal ocorrida posteriormente ao cumprimento do objeto que teve atendido o seu intuito maior. Ou seja. vale repisar. trata-se somente de suposta impropriedade na data de emissão de notas fiscais: portanto, é possível vislumbrar todos os elementos que, aos olhos do egrégio Tribunal de Contas da União, autorizam o descarte de uma eventual imputação de débito, quais sejam: além descumprimento do objeto, o cumprimento da finalidade, o benefício à comunidade e a ausência de dolo e má fé.”

17. De mais a mais, após colacionar outros supostos precedentes para o seu caso, ele afirma que: “para haver condenação ao ressarcimento, é imprescindível a contatação de dano concreto”. (...) “Ao contrário, é preciso que se evidencie, concretamente, onde teria ocorrido o dano ao erário, para que, somente a partir daí, possa ser reparado.” E acrescenta: “**INEXISTINDO DANO (O QUAL HAVERIA DE SER COMPROVADO, E NÃO APENAS SUGERIDO), NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CAUSA OU NEXO DE CAUSALIDADE PARA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. In casu, falta o necessário liame entre o dano - que não existiu, posto que o evento objeto do convênio inquestionavelmente se realizou - e a sanção que condena à integral devolução de um valor que foi devidamente aplicado.**”

18. Enfim, o embargante pede que sejam conhecidos os embargos a eles se conferindo efeitos infringentes, de sorte a modificar os termos do Acórdão 3.691/2014-2ª Câmara, concitando, ainda, o Ministério Público junto ao Tribunal a opor incidente de nulidade contra a deliberação atacada, caso não reformada a decisão pela via recursal destes declaratórios.

É o Relatório.